

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

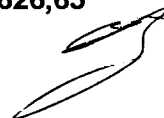
RESOLUÇÃO Nº 099 / 2016
3ª CÂMARA
SESSÃO DE 26/10/2016
PROCESSO DE RECURSO Nº:1/0018/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201518.124
RECORRENTE: MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS

1 – Contribuinte acusado de promover saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal durante o exercício de 2010; 2 – Apontada infringência dos arts. 127, 169, 174, 176-A, e 177, do Decreto nº 24.569/97. 3 - Aplicada penalidade prevista no art. 123,III,"b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/97. 4 - Parecer no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância.

Demonstrativo do Crédito

| | |
|-----------------------|---------------|
| Base de Cálculo | R\$611.971,59 |
| ICMS (17%) | R\$104.035,17 |
| Multa (30%) | R\$183.591,48 |
| Total | R\$287.626,65 |



RELATÓRIO

Contra a empresa MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA. foi lavrado auto de infração sob a acusação de entregar mercadoria desacompanhada de documento fiscal na forma a seguir:

“Falta de emissão de documentos fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, NFE, NFVC série “D” ou Cupom Fiscal. Constatamos a saída de mercadorias desacompanhada de documentos fiscais referente ao período de 2010, detectada mediante o levantamento de estoque conforme relatórios anexados ao presente e informação complementar”.(sic)

O Agente Fiscal deu por infringido os arts. 127, art. 169, art. 174, art. 176-A, art. 177 do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, B, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Consta das informações complementares ao auto de infração que existe omissão de operações de entradas e omissão de operações de saídas de mercadoria. Foi lavrado auto de infração para cobrança do ICMS, acompanhado da multa prevista no art. 123, III, “b”.

Foi dada ao contribuinte a oportunidade para conferência do resultado do levantamento de estoque através do Termo de Intimação 2015.14969 enviado com AR, tal como o Termo de conclusão de fiscalização 2015.17807.

Entretanto, não houve impugnação por parte do contribuinte.

O Julgamento de Primeira Instancia é pela procedência da acusação fiscal, após análise do caso à luz de dispositivos legais.



A Autuada, inconformada, apresenta tempestivamente, Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão de 1ª Instância e a procedência do Recurso.

O Recurso do contribuinte traz a defesa de que o período fiscalizado e sobre o qual recai o Auto de Infração, 2010, está atingido pelo instituto da Decadência e que não foi provada a omissão da receita.

O Parecer 53/2016 da Assessoria Processual Tributária, analisando os itens postos pelo autuado, tem a conclusão de que a decisão de 1ª Instância não carece de correção, sendo pelo conhecimento do Recurso Ordinário, afastando a preliminar de nulidade ali levantada e negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária colocado à consideração da Procuradoria Geral do Estado foi plenamente adotado.

VOTO DO RELATOR

Ante a argumentação trazida pelo agente fiscal autuante quando da lavratura do Auto de Infração e a ausência de defesa desse auto por parte da empresa autuada mesmo que intimada para tal, mostra que o contribuinte não encontrara na ocasião do Auto, a justificativa para os dados a ele trazidos e aguardou a decisão do julgamento singular que por sua vez acompanhou o Auto de Infração.

O suporte para justificar a lavratura está nos arts. 127, 169, 174, 176, do Regulamento do ICMS (dec. 24.569/97) assim como a penalidade aplicada, é prevista no art.123 da Lei nº 12.670/96 que dispõe sobre o ICMS.

Art. 127: Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:



I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII: I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida: I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Art. 176-A. Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A obrigatoriedade se aplica a todas as operações dos contribuintes referidos no caput deste artigo.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, antes da ocorrência do fato gerador, com o intuito de documentar operações e prestações, garantida sua validade jurídica pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz).

Art. 123: As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Afasto a possibilidade da Nulidade trazida à nossa consideração, por estar caracterizada a falta de cumprimento de obrigação tributária.

Convencido da infração por parte do contribuinte, sou pela acolhida do Recurso Voluntário negando-lhe provimento.



DECISÃO:

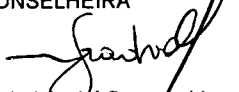
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA. e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS: Conhecer do recurso ordinário, para: 1. afastar por unanimidade, a preliminar de nulidade nele suscitada, visto que consta do Decreto 31.603/2014, que o CNAE da empresa encontra-se sob a responsabilidade da Setorial de Produtos Químicos.; 2. Por unanimidade de votos, resolve afastar a preliminar de decadência arguida no recurso; 3. Por unanimidade, afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa por constatação de que os autos estão devidamente instruídos; 4. Afastar por unanimidade de votos a solicitação de perícia arguida pela parte. Resolve no mérito, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2016. - 12/12/16


Lúcia de Fátima Calvo de Araújo
PRESIDENTE


Mônica F. Menescal
CONSELHEIRA

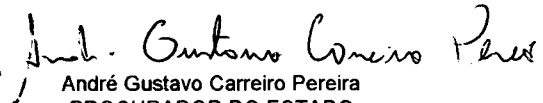

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araujo
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO